

**SENTENÇA**

Proc. Nº: 320/2020.

**REQUERENTE: A**

**REQUERIDAS: B**

#

**SUMÁRIO:** A impossibilidade temporária, resultante do disposto no artigo 792.º do Código Civil, como o próprio nome indica, não é uma impossibilidade absoluta e em consequência não extingue a obrigação, ou seja a obrigação de ligação à rede por parte da requerida continuou a existir. Entendeu o Tribunal da Relação de Coimbra, em acórdão de 20/02/1979, que: “*A impossibilidade temporária no cumprimento das obrigações, exonera o devedor da responsabilidade pela mora. A mora no cumprimento sem culpa do devedor e por circunstâncias estranhas à sua vontade, constitui impossibilidade temporária.*”. Como exposto no douto Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 21.01.1997, para que exista uma situação de impossibilidade temporária é necessário: “*a) o aparecimento de circunstâncias que não permitam, de momento ao devedor a efetivação da prestação; b) que essas circunstâncias sejam alheias ao devedor; c) que tendo em conta a finalidade da obrigação se mantenha o interesse do credor.*”.

#

**I – RELATÓRIO:**

1 – No pedido dirigido ao CNIACC na sua reclamação inicial, o requerente pede para ter a ligação de eletricidade o mais rapidamente possível, assim como ser compensado pelos custos acrescidos pelo incumprimento da entidade B.

2 – Alega na sua reclamação inicial, resumidamente, que desde 25 de Outubro de 2018 que tinha autorização do pedido que formulou à requerida para proceder à construção do ramal de ligação à rede de baixa tensão (BT), ramal esse que foi executado e entregues as evidências de tal construção aos serviços da requerida em 1 de Fevereiro de 2019. No dia 15 de Janeiro de 2020 ainda não tinha o serviços ligado, tendo sido obrigado a pedir a extensão da licença de construção da moradia que tem de terminar, não podendo fazer testes de equipamentos de aquecimento que adquiriu e tendo equipamentos adquiridos há quase um ano cuja garantia está a correr sem que os consiga testar. Encontra-se na dependência de habitação de familiares que auxilia financeiramente

**CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo**

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

Tl:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

e está a pagar juros do empréstimo que contratou para a construção sem poder amortizar capital do mesmo, uma vez que não consegue terminar a construção e obter a licença de utilização da mesma. Não compreende a posição da requerida uma vez que as restantes moradias e comércios em redor estão dotadas do serviço de eletricidade e a requerida nem sequer lhe informa um prazo orientador para resolução do problema. Alega ter receio de que a situação se protele além de Março de 2020 data em que nascerá o seu primeiro filho, necessitando de condições físicas para o bem estar do bebé.

3 - Por correio eletrónico de 3 de Julho de 2020 o requerente comunicou aos autos já estar a usufruir do serviço de eletricidade desde dia 19 de Junho, reiterando manter a intenção de exigir uma compensação monetária pelo incumprimento e negligência da requerida.

4 – Citada a requerida veio aos autos comunicar que o pedido de ligação à rede em causa se situa numa zona com habitações onde os parâmetros regulamentares de quedas de tensão não são os que o regulamento determina, com base nos estudos realizados. Por esse motivo a requerida iniciou um processo que visa a construção de um posto de transformação e da respetiva linha aérea de média tensão, com o objetivo de fazer face ao determinado pelo regulamento. Para tanto efetuou um levantamento topográfico de suporte ao projeto da linha de média tensão tendo-se deparado com a oposição de proprietários que não foi possível ultrapassar por acordo entre as partes. Em função deste problema a única alternativa seria proceder ao licenciamento para que a linha pudesse ter estatuto de utilidade pública e avançar com a aplicação da figura de intimação administrativa, o que configura um processo moroso, não dependente em exclusividade da requerida. Perante isto efetuar uma nova ligação à rede elétrica em questão colocaria a mesma numa situação crítica. Afirma que conseguiu solucionar provisoriamente o problema com a colocação de um auto transformador a cerca de 100 metros do local a 25 de maio de 2020 o que permitiu a ligação à rede de instalação do requerente a 28 de Maio de 2020 e tendo este um contrato de fornecimento de energia contratado com a C desde 19 de Junho de 2020. Termina informando que face ao exposto não pode aceder ao pedido do requerente.

5 – Notificado desta resposta o requerente afirmou manter a intenção de ser ressarcido pela requerida, afirmando que embora entenda as justificações e provas apresentadas o prazo que lhe foi dado de 365 dias se encontra excedido em mais de 8 meses.

6 – Em fase de arbitragem, após notificação para o efeito, o requerente veio concretizar os fundamentos do pedido de compensação formulado, assim como qual o valor do mesmo,

**CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo**

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

Tl:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

tendo afirmado que pretende ser compensado em 20% do valor dos equipamentos que adquiriu para a casa e cujo prazo de garantia de dois anos se encontra quase esgotado sem que possa ter feito o uso e verificação do bom funcionamento dos mesmos, e a uma compensação pelas rendas pagas pela locação de uma sala para guardar bens que tinha no período de outubro de 2019 a Julho de 2020, correspondente a oito meses após a receção por parte da B da documentação da execução do ramal de ligação, num total de 3.091,22 euros.

7 – Notificada da data de audiência de julgamento a requerida veio apresentar contestação, onde reitera as informações prestadas anteriormente aos autos e alega que caso se entenda estar em causa a eventual responsabilidade contratual a mora não lhe é imputável por impossibilidade temporária, nos termos do artigo 792.º do Código Civil e caso se entenda estar em causa eventual responsabilidade extra contratual não se encontram preenchidos os pressupostos da mesma. Alega ainda a inexistência de danos quer quanto aos equipamentos quer quanto à locação imobiliária invocada, concluindo com uma inutilidade superveniente da lide quanto ao pedido de ligação da eletricidade.

8 – Foi realizada a audiência de julgamento e ouvidas as testemunhas apresentadas pela requerida.

#

## **II – SANEAMENTO, OBJECTO DE LITÍGIO E QUESTÕES A RESOLVER:**

O tribunal é competente em razão da matéria (uma vez que se trata de um conflito de consumo fundado no serviço de fornecimento de energia elétrica para uso particular do requerente), do território (o serviço é prestado para a residência do requerente sita no concelho de E, município que não se encontra abrangido por outro centro de arbitragem, cabendo na competência deste Tribunal nos termos do artigo 3.º do regulamento do CNIACC por despacho proferido pelo Secretário de Estado da Justiça n.º 20778/2009 de 8 de Setembro) e as partes são legítimas e capazes.

Nos termos do artigo 15.º da Lei n.º 23/96 os conflitos de consumo no âmbito dos serviços públicos essenciais estão sujeitos a arbitragem necessária quando por opção expressa dos consumidores sejam sujeitos a tribunal arbitral, o que torna a presente arbitragem necessária e i

**CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo**

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

independente da existência de compromisso arbitral ou adesão a este meio RAL – Resolução Alternativa de Litígios.

**Da inutilidade superveniente da lide:**

A requerida na sua contestação vem alegar que o pedido formulado pelo requerente de “*Ter ligação da eletricidade...*” se encontra resolvido ou cumprido uma vez que desde dia 19 de Junho de 2020 que a instalação particular do requerente se encontra ligada à rede de baixa tensão e este já celebrou contrato de fornecimento de energia elétrica com uma comercializador do sistema elétrico.

Compulsados os autos, verifica-se a folhas 12 que o requerente comunicou estar já a usufruir do serviço de eletricidade desde 19 de Junho de 2020.

O mesmo facto resulta demonstrado no documento n.º 12 junto com a contestação da requerida.

Perante estes factos e nos termos do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 44.º da LAV – Lei da Arbitragem Voluntária (Lei n.º 63/2011 de 14 de Setembro), determino quanto ao pedido de ligação da eletricidade à moradia do requerente a verificação de uma inutilidade superveniente da lide, continuando os mesmo para que se profira decisão quanto ao restante pedido formulado pelo requerente.

No mais não existem nulidades processuais ou irregularidades da instância que impeçam o conhecimento do mérito da causa.

O objeto do litígio concentra-se na questão de saber se ao requerente assiste o direito a compensado pelos danos que invoca serem resultantes do atraso na ligação do serviço de fornecimento de energia elétrica no montante de 3.091,22 euros.

São questões a resolver as de 1) conhecer do cumprimento por parte da requerida e 2) do direito do requerente a ser indemnizado no valor 3.091,22 euros.

#

### **III - FUNDAMENTOS DA SENTENÇA:**

#### **A – Matéria de facto provada com interesse para a decisão da causa:**

1 – O requerente é proprietário, em conjunto com a sua esposa D, de uma parcela de terreno destinado à construção, descrita na Conservatória do registo predial de E sob o n.º 000 e inscrita na respetiva matriz sob o n.º 000, da freguesia de F, concelho de E, onde construiu uma casa como resulta da sua reclamação e das suas declarações em audiência e da certidão permanente do registo predial online junta com o seu correio eletrónico de 4 de Março de 2021.

2 – Em data não concretamente apurada, mas anterior a 28 de Maio de 2018, o requerente formulou junto dos serviços da requerida um pedido de viabilidade para a alimentação de energia elétrica em baixa tensão, tendo esta respondido a 28 de maio de 2018 que tal era viável, como resultado das declarações, da reclamação do requerente e da carta remetida pelos serviços da requerida a 28 de Maio de 2018, junta como seu correio eletrónico de 4 de Março de 2021.

3 – Em data não concretamente apurada, mas anterior a 6 de Agosto de 2018, o requerente formulou junto dos serviços da requerida uma requisição de ligação de energia elétrica, tendo estes respondido a 6 de Agosto de 2018 apresentando as condições específicas de tal ligação e orçamento de encargos, como resultou das declarações e da reclamação do requerente e da carta remetida pelos serviços da requerida a 6 de Agosto de 2018, junta com o seu correio eletrónico de 4 de Março de 2021 e ainda dos artigos 4 e 5 da contestação da requerida assim como dos documentos n.º 1 e 2 juntos com a mesma.

4 – No dia 7 de Agosto de 2018 o requerente procedeu à liquidação por home banking das despesas orçamentadas de 314,22 euros, como resulta da sua reclamação, das suas declarações em audiência, do comprovativo de pagamento junto com o seu correio eletrónico de 4 de Março de 2021 e ainda do artigo 6 da contestação da requerida assim como do documento n.º 3 junto com a mesma.

5 – A 31 de janeiro de 2019 a empresa que executou as infra estruturas de ligação à rede da casa do requerente enviou por correio registado com aviso de receção o auto de entrega à requerida, como resulta da reclamação e das declarações do requerente e dos documentos juntos com o seu correio eletrónico de 4 de março de 2021.

6 – Em Dezembro de 2018 os serviços da requerida fizeram um estudo teórico e prático no terreno para verificar a possibilidade de a rede suportar esta nova ligação pretendida pelo requerente, tendo concluído que, para manutenção dos padrões de qualidade da onda de tensão fixados em regulamento, ser necessário criar uma nova linha aérea de fornecimento e colocar um novo posto de transformação de distribuição no local, como resultou do depoimento das testemunhas G e H e do alegado nos artigos 10, 11 e 12 da contestação.

7 – Foi efetuado levantamento topográfico para a construção da linha aérea, tendo a requerida encontrado oposição de alguns proprietários e em consequência foi executado um traçado alternativo, maioritariamente atravessando propriedade municipal e autorizado pelo município, deparando em Novembro de 2019 com nova oposição de proprietários afetados pelo novo traçado, como resultou do depoimento da testemunha H e do alegado a artigos 13 a 16 da contestação.

8 – Em Novembro de 2019 a requerida recorreu ao processo de licenciamento de estabelecimento, junto da DGEG - Direção Geral de Energia e Geologia, para que a linha em causa obtivesse o estatuto de utilidade pública e fosse possível avançar com a figura da intimação administrativa, como resultou do depoimento das testemunhas H e I, do alegado a artigos 16 a 19 da contestação e do documento n.º 9 junto com a mesma.

9 - Por comunicação de 6 de Dezembro de 2019 a requerida informa o requerente, no seguimento de uma sua reclamação, da receção do auto de entrega e da falta de condições na rede de baixa tensão para poder encerrar o pedido de ligação à rede, tendo em curso uma intervenção que consiste na instalação de um novo posto de transformação de distribuição e de uma linha aérea de média tensão, como resulta do documento n.º 8 junto com a contestação.

10 – Em resposta a um pedido de informação efetuado pelo requerente a 5 de Maio de 2020, a requerida por comunicação datada de 13 de Maio de 2020 informou o requerente que iria colocar um equipamento auto transformador na rede de baixa tensão para conseguir ligar o cliente no menor espaço de tempo possível, o que veio a ocorrer a 25 de maio de 2020, como resulta do alegado a artigos 21 a 24 da contestação, dos documentos n.º 10 e 11 juntos com a mesma e do depoimento da testemunha G.

11 – O equipamento auto transformador colocado a 100 metros da casa do requerente visa criar condições de estabilidade de fornecimento do serviço em baixa tensão e é uma solução temporária, só existindo um equipamento destes na zona de J e que esteve ocupado anteriormente

na resolução de outro problema da rede até Maio de 2020, como resultou do depoimento das testemunhas G e H.

12 - A 16 de Junho de 2020 o requerente celebrou um contrato de fornecimento de energia elétrica para a sua casa com a empresa C, como resulta das suas comunicações aos autos e de cópia do contrato celebrado junto com o seu correio eletrónico de 4 de Março de 2021.

13 - O licenciamento da linha aérea pretendida construir pela requerida, junto da DGEG, foi obtido em Janeiro de 2021, como resultou do depoimento da testemunha I.

#

#### **B – Motivação:**

A instância arbitral de consumo, atendendo às fases processuais que a compõem, é sempre mutável e sofre alguma instabilidade com contestações a serem apresentadas muitas vezes a dias da audiência, os pedidos a serem alterados em sede de audiência em função do cumprimento parcial ou da alteração de circunstâncias, tudo em vicissitudes que somente em audiência e com a audição de testemunhas se conseguem sanar e sanear.

Para além da motivação acima indicada quanto a cada facto dado como provado, a factualidade dada como provada foi obtida através da consulta da documentação e comunicações remetidas ao CNIACC pelas partes, do que resulta nos autos por confissão ou admissão das mesmas e dos depoimentos das testemunhas apresentadas em audiência.

Da reclamação do requerente resultam factos que não foram contraditados pela requerida, nomeadamente os relativos ao local de consumo, ou seja consubstanciam os factos invocados pelo requerente.

Da posição da requerida não resulta uma refutação da ocorrência dos factos descritos pelo requerente, antes uma defesa do seu entendimento quanto às obrigações da requerida, em função do cumprimento dos regulamentos da ERSE e da sua atuação enquanto operador de rede, não tendo apresentado quaisquer factos que coloquem em causa o afirmado pelo requerente quanto à ligação da instalação particular do mesmo à rede de baixa tensão. A documentação junta por esta

**CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo**

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

Tl:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

requerida em muito auxiliou o tribunal a compreender e ter a percepção dos factos ocorridos quanto ao local de consumo, quanto à sua sucessão cronológica, numa exposição clara e objetiva dos factos que alega e que funda em prova documental e testemunhal.

Pela requerida foram apresentadas três testemunhas, que apesar da ligação profissional à requerida prestaram depoimentos de forma credível e esclarecida, demonstrando conhecimento direto dos factos que relataram por exercício das funções laborais.

A primeira, funcionário da requerida com funções de gestor operacional na área de ligações à rede para a zona territorial da casa do requerente desde Março de 2020, explicou que tomou conhecimento do processo de ligação à rede do requerente em Março de 2020, tendo de imediato tentado arranjar uma solução para que a pretendida ligação se efetuasse, o que conseguiu pela libertação de um equipamento auto transformador colocado na linha de abastecimento de baixa tensão a cerca de 100 metros de casa do requerente em Maio de 2020. Explicou o processo de licenciamento da nova linha que será necessária construir para fornecimento à zona em causa, das vicissitudes ocorridas no processo de passagem por terrenos de particulares e da sua oposição, assim como descreveu todo o processo de licenciamento e morosidade associada à colocação de uma linha sem autorização dos proprietários afetados. Esclareceu que não é possível estabelecer um prazo para a ligação à rede nestes casos em que a rede demonstra funcionamento fora dos parâmetros exigidos pelos regulamentos e que os estudos efetuados à mesma confirmaram.

A segunda testemunha apresentada exerceu funções na área das novas ligações à rede elétrica na zona territorial da residência do requerente até Março de 2020, tendo o processo de ligação do requerente iniciado consigo. Explicou que dos estudos realizados à linha de fornecimento em baixa tensão se verificou que a mesma se encontrava a funcionar fora dos parâmetros regulamentares quanto à onda de tensão e em consequência não seria possível efetuar a ligação da casa do requerente à rede. Foi desenhado um traçado para uma nova linha que teve oposição de alguns proprietários e após reconfiguração da mesma, passando maioritariamente por terreno municipal, passagem essa autorizada, encontrou nova oposição de proprietários o que levou à necessidade de licenciamento da nova linha junto da Direção Geral da Energia e Geologia,

**CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo**

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

Tl:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

processo que visa a atribuição de utilidade pública à linha a construir e a intimação administrativa dos proprietários abrangidos, processo esse moroso. Esclareceu que o equipamento autotransformador colocado na linha é uma solução temporária e que na zona de J existe somente um equipamento que até Maio de 2020 esteve em uso para solucionar outro problema na rede.

A terceira testemunha apresentada, exerce funções para a requerida na área de investimento programado, tomou conhecimento do processo de ligação da instalação do requerente e da necessidade de criação de uma nova linha de abastecimento para a zona, explicou as vicissitudes associados à criação e passagem da nova linha, do licenciamento da mesma junto da DGEG, que só veio a ocorrer em Janeiro de 2021.

Pelo requerente não foram apresentadas testemunhas, apesar de alertado para essa possibilidade na notificação para a audiência de julgamento a folhas 41 dos autos.

Das declarações do requerente em audiência, da sua reclamação, comunicações aos autos e pedido de indemnização resultou que este entende que desde Janeiro de 2019 estava, da sua parte, tudo realizado para que fosse efetuada a ligação à rede elétrica, cuja viabilidade lhe tinha sido comunicada em 2018. Considera que a requerida o deve indemnizar pelo valor de 20% dos equipamentos adquiridos, não testados em função do atraso na ligação da energia elétrica e cujo prazo de garantia se encontra a correr. Pretende ainda que a requerida seja condenada no pagamento das rendas de um espaço destinado a sala pelo período de Outubro de 2019 a Julho de 2020, alegando que teve de utilizar esse espaço para guardar bens que não podia guardar na moradia, tudo num total de 3.019,22 euros.

O Código Civil determina no seu artigo 341.º que a prova tem por função demonstrar a realidade dos factos e no seu artigo 342.º dispõe que cabe fazer a prova àquele que invoca um direito.

Sucedo que, apesar do requerente fazer prova da compra de equipamentos e do pagamento de rendas do espaço que invocou utilizar para guardar bens que não podia deixar em obra, não pode o tribunal, mesmo utilizando as presunções previstas no artigo 349.º do mencionado Código,

**CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo**

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

Tl:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

dar como provados os restantes factos, com interesse para a causa, que poderiam consubstanciar e fundamentar o pedido de indemnização pretendido.

Como resultou das declarações do requerente, a sala alugada foi utilizada para guardar equipamentos profissionais da sua esposa que não podia deixar na casa, daqui se infere que outros equipamentos que invoca ter adquirido também não poderiam estar na casa, atendendo à falta de condições para uns necessariamente aplicáveis aos outros.

Resulta também do conhecimento e experiência de um homem médio que, nos dias de hoje, para construir uma casa existem dois elementos que são fundamentais para a concretização dos trabalhos, água e eletricidade. Embora não tenha resultado do alegado pelas partes nem provado por nenhuma delas, para a concretização da obra teve de ser utilizada eletricidade fosse ela proveniente de um contador de obra, de um gerador ou “emprestada” por um familiar do requerente, que alegou serem as propriedades vizinhas todas de família. Ou seja, para a experimentação ou verificação de equipamentos elétricos essa solução para a obra seria suficiente.

Para além disso a aquisição dos equipamentos sem a certeza de uma ligação efetiva, definitiva e programada à rede elétrica foi uma opção do requerente, a contagem dos prazos de garantia legal dos mesmos ficou na dependência do prazo após a sua aquisição, na disponibilidade do requerente.

O requerente não apresentou testemunhas dos factos que alega, não sendo os factos provados suficientes para demonstrar o que afirma ter por dano, resultando aliás em parte o contrário das suas declarações.

Não tem o tribunal dúvidas acerca de eventuais danos produzidos na esfera do requerente pelo atraso na ligação e resultantes de falhas de informação da requerida, mas esses danos que poderiam revestir carácter patrimonial ou não patrimonial, não foram peticionados e nada haveria a provar a cerca dos mesmos em consequência.

Em conclusão, com base na análise crítica da prova trazida aos autos, acima descrita, se formou a convicção do tribunal na verificação dos factos acima dados como provados.

#

### **C – O Mérito da Causa:**

**CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo**

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

Tl:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

### **1) - conhecer do cumprimento por parte da requerida:**

Está em causa a responsabilidade da requerida que se obrigou prestar ao requerente um serviço de ligação à rede de baixa tensão fundamental para a prestação do serviço público essencial de fornecimento de energia elétrica, estando assim abrangida pelas disposições da Lei dos Serviços Públicos Essenciais - SPE, independentemente da sua natureza jurídica ou do título a que sejam prestados.

A Lei não exige nesta prestação de serviços a existência de um contrato, aquilo que exige é que exista uma prestação do serviço seja a que título for.

E em consequência estabelece para estes prestadores de serviços regras que estes têm de cumprir, designadamente quanto aos ónus da prova (artigo 11.º) relativo ao cumprimento das suas obrigações e ao desenvolvimento de diligências decorrentes da prestação dos serviços a que se refere a Lei.

Decorre do artigo 3.º da Lei SPE um princípio geral segundo o qual o prestador do serviço deve proceder de boa fé tendo em conta a importância dos interesses dos utentes que se pretende proteger.

No artigo 4.º da mencionada Lei é estabelecido um dever de informação do prestador dos serviços para com o consumidor, de forma clara e conveniente, prestando todos os esclarecimentos que se justifiquem de acordo com as circunstâncias.

Resulta do Regulamento de acesso às redes e às interligações (RARI), regulamento n.º 620/2017 de 18 de Dezembro da ERSE, que é cliente a pessoa singular que, através da celebração de um contrato de fornecimento, compra energia elétrica para consumo próprio (alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º), e o direito de acesso às redes deste é automaticamente reconhecido assim que se efetue a ligação à rede (artigo 5.º) e a requerida é uma das entidades obrigadas a permitir este acesso à rede (artigo 6.º).

No presente caso o que está em causa é a ligação à própria rede de distribuição da instalação do requerente, socorrendo-nos do Regulamento das Relações Comerciais da ERSE para o setor elétrico, regulamento n.º 561/2014 de 22 de dezembro em vigor até 1 de Janeiro de 2021, determina este, no artigo 180.º, que os operadores das redes de distribuição, como é o caso da requerida, são obrigados a proporcionar uma ligação à rede a quem a requirite, desde que preenchidas as condições técnicas.

Já o regulamento da ERSE que o veio substituir e revogar, n.º 1129/2020 de 30 de Dezembro, também aplicável ao setor do gás, vem no seu artigo 11.º estabelecer uma obrigação de ligação à rede nos seguintes termos:

*“1 - O operador da rede de transporte e os operadores das redes de distribuição são obrigados, dentro das suas áreas de intervenção, a proporcionar uma ligação às redes a quem a requirite, desde que se verifiquem as condições técnicas à sua exploração e se respeitem as normas legais e regulamentares aplicáveis.*

*2 - A recusa do estabelecimento de uma ligação à rede deve ser fundamentada.*

*3 - O disposto no presente artigo aplica-se também a pedidos de aumento de potência.*

*4 - O operador da rede deve proceder à ligação à sua rede nos prazos de:*

*a) 30 dias úteis, para as ligações à rede em baixa tensão no setor elétrico e para as ligações às redes de instalações em baixa pressão com consumo anual até 10 000 m<sup>3</sup> (n) no setor do gás;*

*b) 120 dias úteis para as restantes ligações às redes de distribuição no setor elétrico e no setor do gás.*

*5 - Os prazos previstos no número anterior podem ser ultrapassados sempre que sejam acordados outros prazos por solicitação do requerente.*

*6 - Salvo especial complexidade, a qual deve ser devidamente justificada, o operador da rede deve imperativamente proceder à ligação à sua rede nos prazos máximos de 45 e 180 dias úteis, para as ligações a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 4, respetivamente, após a aprovação do respetivo pedido pelas entidades competentes.”*

Todos os factos ocorridos na questão trazida a este tribunal ocorreram até ligação efetiva à rede em data anterior a Janeiro de 2021, pelo que o regulamento aplicável a esta questão é o

**CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo**

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

Tl:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

anteriormente em vigor, não relevando para o presente caso esta disposição legal, nomeadamente quanto aos prazos aplicáveis.

O requerente celebrou efetivamente um contrato com a requerida para ligação da rede de distribuição de energia de baixa tensão à sua instalação particular, pagou os encargos inerentes, tendo cumprido com as normas técnica aplicáveis e construído o ramal de ligação dentro desse condicionalismo.

Desde Janeiro de 2019 que a requerida tem em sua posse os elementos necessários para proceder à ligação à rede de baixa tensão da instalação do requerente, não o fazendo, entrou em mora de cumprimento da sua obrigação.

Se a mora da requerida não resulta de outro prazo, resulta da interpelação que o requerente efetuou em data anterior a 6 de Dezembro de 2019 para cumprimento da ligação à rede contratada e que motivou a resposta da requerida em que invoca a necessidade de instalação de novo posto de transformação de distribuição e respetiva linha aérea de ligação.

A mora constitui a requerida na obrigação de reparar os danos causados ao requerente.

Esta alega no entanto que se tratou de uma impossibilidade temporária de cumprimento, provocada pela oposição dos proprietários afetados pelo traçado da nova linha em permitir a construção da mesma, posteriormente atrasada pela necessidade de licenciamento junto da DGEG que somente foi determinado em janeiro de 2021 e a obrigação que assumiu com o requerente somente foi ultrapassada temporariamente pela colocação de uma solução provisória com a instalação a 100 metros da casa do requerente de um auto transformador na linha de baixa tensão.

A impossibilidade temporária, resultante do disposto no artigo 792.º do Código Civil, como o próprio nome indica, não é uma impossibilidade absoluta e em consequência não extingue a obrigação, ou seja, a obrigação de ligação à rede por parte da requerida continuou a existir.

Entendeu o Tribunal da Relação de Coimbra, em acórdão de 20/02/1979, que: “*A impossibilidade temporária no cumprimento das obrigações, exonera o devedor da responsabilidade pela mora. A mora no cumprimento sem culpa do devedor e por circunstâncias estranhas à sua vontade, constitui impossibilidade temporária.*”.

Como exposto no douto Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 21.01.1997, para que exista uma situação de impossibilidade temporária é necessário: “*a) o aparecimento de circunstâncias que não permitam, de momento ao devedor a efetivação da prestação; b) que essas circunstâncias sejam alheias ao devedor; c) que tendo em conta a finalidade da obrigação se mantenha o interesse do credor.*”.

Em primeira análise a impossibilidade de cumprimento com a ligação da instalação do requerente à rede está relacionada com o cumprimento dos padrões de qualidade da prestação do serviço quanto à onda de tensão, que, resultado do exercício teórico e da análise no terreno demonstrou não ser possível, isto apesar de a requerida ter comunicado ao requerente a viabilidade dessa ligação em Maio 2018, que resulta acima de tudo do carácter essencial do serviço prestado e das obrigações regulamentares que impendem sobre a requerida de permitir a ligação e o acesso à rede de baixa tensão.

Posteriormente e como resultou provado, da necessidade de construção de uma nova linha de fornecimento de energia e colocação de um novo posto de transformação de distribuição em baixa tensão na zona da residência do requerente, para manter os níveis regulamentares de qualidade da onda de tensão, a requerida encontrou oposição de proprietários afetados pelo traçado da nova linha, oposição essa que se renovou mesmo perante um novo traçado que incidia maioritariamente sobre propriedade municipal.

Esta oposição à construção da linha aérea implicou o seu licenciamento junto da DGEG, com a intenção de lhe conferir carácter de interesse público e visando a aplicação da figura da intimação administrativa junto dos proprietários para se conseguir efetivar a sua construção.

Nenhum destes factos são imputáveis diretamente à requerida, sendo alheios à sua vontade.

O requisito da manutenção de interesse do credor, no caso do requerente, é neste respectivo absolutamente desprovido de cabimento uma vez que se trata de um serviço público essencial e o requerente não tem outra entidade a quem possa requerer a ligação da sua instalação à rede elétrica e para ter o serviço tem de ter a ligação à rede de distribuição de baixa tensão.

Atento este circunstancialismo, mesmo perante um incumprimento do dever de informação atempada ao requerente, a mora da requerida no cumprimento do contrato resultou de uma impossibilidade temporária, que esta ultrapassou provisoriamente assim que teve disponível os meios técnicos para o efeito. Esta impossibilidade temporária, sem culpa, afasta o dever de indemnizar o requerente pelos danos que este eventualmente tenha sofrido pelo que se encontra prejudicada a análise do seu direito a ser indemnizado no valor 3.091,22 euros

### **III – DECISÃO:**

Julgo totalmente improcedente a reclamação apresentada, absolvendo a requerida do pedido contra esta formulado.

**CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo**

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

Tl:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

Sem Custas.

Valor: € 3.091, 22.

Notifique.

Braga, 20 de Abril de 2021.

O Juiz-árbitro,

(Pedro Areia)